

Eleitoral, conheceu e negou provimento aos recursos interpostos, mantendo a condenação dos representados à pena de multa no valor de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil, seiscentos e dois reais e cinqüenta centavos) e cassação dos respectivos diplomas, nos termos do voto da Relatora e das notas de julgamento.

Em termos gerais, o apelo informa que faltou ao acórdão regional “argumentos imperativos para a condenação por captação ilícita de sufrágio, sobretudo quando desvirtua, sem apontar a devida correlação lógica, a tipificação contida no art. 41-A da Lei das Eleições”.

Frisa o apelante, ainda, que os pontos narrados no recurso não implicariam na “necessidade de revolvimento dos fatos e provas, mas no máximo um reenquadramento jurídico aos fatos já reconhecidos no acórdão guerreado”.

Noutro pórtico, é perfilhada a existência de dissídio pretoriano entre o acórdão em exame e julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão Regional em todos os seus termos, “por inexistir o tipo legal caracterizado no caso em apreço e ter o acórdão combatido entendimento dissonante da farta jurisprudência, sobretudo por inexistir prova fulcral da captação ilícita de sufrágio”. (fl. 753)

É o relatório. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico a tempestividade do recurso, porquanto manejado contra decisão cuja publicação de embargos opostos e que produzem interrupção do prazo para interposição de recurso¹ se deu no dia 21/10/2016 (fl. 721), sendo protocolizado no mesmo 21/10/2016 (fl. 729), nos moldes da legislação processual civil, aplicada nesta seara especializada.

No tocante aos demais pressupostos gerais de admissibilidade - cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo –, o apelo os preenche de forma satisfatória.

Acerca dos permissivos legais, considero atendido o descrito na alínea “a” e “b”, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral.

Sob o fundamento da alínea “a” do citado dispositivo, a pretensão recursal firma-se em suposta ofensa ao art. 41-A da Lei 9.504/97.

Logo, explanada a dita questão jurídica, debatida e julgada por esta Corte, vislumbro plausível a abertura da via especial, com fulcro na alínea “a”, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, a fim de permitir a apreciação do tema pela Instância Superior.

Por seu turno, quanto à tese de dissídio pretoriano (alínea “b”, inciso I, art. 276, do Código Eleitoral), entendo que a irresignação, do mesmo modo, transpõe a prévia barreira adissional.

Eis que considero demonstrada possível disparidade jurisprudencial em face de arrestos colacionados na insurgência (Tribunal Superior Eleitoral – fls. 747/752, em eventual similitude fática com a hipótese vertente e mediante a realização de breve cotejo analítico, encerrando, ao meu sentir, potencial dissonância a ser reconhecida e dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Portanto, diante da temática na qual repousa o inconformismo em epígrafe, debatida e julgada por esta Instância, entendo possível a abertura da via excepcional por suposta dissonância pretoriana.

Assim, diante de tudo o que aqui exposto, admito o recurso especial em face do que dispõe o art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Intime-se a coligação recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Natal/RN, 28 de outubro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira
Presidente

¹ Novo Código de Processo Civil, art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

PORARIAS

PORARIA Nº 288/2016 GP

Designa o Juiz da 39ª Eleitoral para atuar nos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 166-92.2016.20.0038, em face da suspeição declarada pelo Juiz Eleitoral da 38ª Zona – Martins/RN.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20, XIX, do Regimento Interno da Casa, e

Considerando as informações constantes do Processo Administrativo Eletrônico PAE de Protocolo nº 16029/2016, que ensejou despacho exarado por este Presidente,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o magistrado Arthur Bernardo Maia do Nascimento, Juiz Eleitoral da 39ª Zona (Umarizal/RN), para atuar nos autos do Processo de Registro de Candidatura nº 166-92.2016.20.0038, originário da jurisdição da 38ª Zona Eleitoral (Martins/RN), em razão da declaração de suspeição do Juiz da aludida zona, não fazendo jus à percepção da gratificação correspondente, uma vez que a percebe pelo exercício da jurisdição da 39ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 28 de outubro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira
Presidente

PORTARIA Nº 282/2016 GP

Designa Juízes de Direito para a jurisdição das Zonas Eleitorais que especifica.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa; o art. 3º, § 2º da Resolução TSE nº 21.009/2002 e o parágrafo único do art. 16 e §3º do art. 17 da Resolução TRE/RN nº 29/2015,

Considerando a informação constante dos Processos Administrativos Eletrônicos PAEs de Protocolos nºs 15423/2016 (28ª ZE), 15445/2016 (62ª ZE) e 15458/2016 (20ª ZE),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, a Juíza Gabriella Edvanda Marques Félix para, em substituição, exercer a jurisdição da 28ª Zona Eleitoral (Santana do Matos/RN) nos dias 13 e 14 de outubro de 2016, não fazendo jus à percepção da gratificação eleitoral correspondente, uma vez que a percebe pelo exercício da jurisdição da 17ª Zona Eleitoral (Lajes/RN).

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, o Juiz Marcos José Sampaio de Freitas Júnior para, em substituição, exercer a jurisdição da 62ª Zona Eleitoral (Poço Branco/RN) nos dias 13, 14 e 17 de outubro de 2016, não fazendo jus à percepção da gratificação eleitoral correspondente, uma vez que a percebe pelo exercício da jurisdição da 46ª Zona Eleitoral (Taipu/RN).

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, o Juiz Daniel José Mesquita Monteiro Dias para, em substituição, exercer a jurisdição da 20ª Zona Eleitoral (Currais Novos/RN) nos dias 11 e 13 de outubro de 2016, não fazendo jus à percepção da gratificação eleitoral correspondente, uma vez que a percebe pelo exercício da jurisdição da 19ª Zona Eleitoral (São Tomé/RN).

Art. 4º Designar, com efeitos retroativos, o Juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior para, em substituição, exercer a jurisdição da 20ª Zona Eleitoral (Currais Novos/RN) no dia 14 de outubro de 2016, não fazendo jus à percepção da gratificação eleitoral correspondente, uma vez que a percebe pelo exercício da jurisdição da 56ª Zona Eleitoral (Cruzeta/RN)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 28 de outubro de 2016.

Desembargador Dilermando Mota Pereira
Presidente

PORTARIA N.º 289/2016 GP

Dispensa Sebastião Lúcio dos Santos Rocha da Função Comissionada FC.6 de Chefe de Cartório da 24ª Zona Eleitoral - Parelhas.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso XIX, do Regimento Interno desta Casa, e tendo em vista o que consta do PAE nº 13.101/2016,